



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004546-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE INDAIATUBA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0004546-30.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Indaiatuba

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba

Interessados: R. E. B. e Município de Indaiatuba

Comarca: Indaiatuba - Vara do Juizado Especial Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.637

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À PENA DE DEMISSÃO DE SERVIDOR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juizes de Direito da Vara do Juizado Especial Cível (suscitante) e da 1ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Indaiatuba, que recusam a competência para o julgamento da "ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de reintegração em cargo público e indenização com pedido de tutela de urgência" (processo nº 1015011-50.2024.8.26.0248) ajuizada por particular contra o Município de Indaiatuba.

II. Questão em discussão

2. Se o Juizado Especial Cível da Comarca de Indaiatuba, com competência cumulativa para os feitos do Juizado Especial da Fazenda Pública, é competente para julgar ação que tenha por objeto a nulidade de pena de demissão aplicada a servidor público municipal.

III. Razões de decidir

3. A demanda envolve impugnação de demissão de servidor público, cuja matéria não se inclui na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública por expressa determinação do artigo 2º, §1º, III, da Lei nº 12.153/2009.

4. Ação ajuizada contra ente público. Ausência de Vara de Fazenda Pública na Comarca. Competência do Juízo suscitado.

IV. Dispositivo

5. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba (suscitado) para conhecer e julgar a ação.

Dispositivos normativos citados: Lei nº 12.153/2009, art. 2º, §1º, III; CPC, art. 66, II; Decreto-lei Complementar nº 3/1969, art. 36.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível nº 0035719-43.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 15.12.2023.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara do Juizado Especial Cível (suscitante) e da 1ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Indaiatuba, que recusam a competência para o julgamento da "ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de reintegração em cargo público e indenização com pedido de tutela de urgência" (processo nº 1015011-50.2024.8.26.0248) proposta por R. E. B. contra o Município de Indaiatuba.

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 1ª Vara Cível (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível local, com fundamento no art. 2º, "caput" e § 4º, da Lei nº 12.153/09, sob o argumento de que se trata de causa cível de interesse de ente da federação cujo valor atribuído à causa não é superior a 60 salários-mínimos. O I. Juízo suscitado consignou ainda que o Juizado Especial Cível seria o órgão judicial competente para processar e julgar as causas previstas na Lei nº 12.153/09 enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública naquela Comarca (fls. 193 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que o caso versa sobre o reconhecimento de nulidade de pena de demissão aplicada a autora, servidora público municipal, cuja matéria não se inclui na competência do Juizado Especial, nos termos do art. 2º, §1º, III, da Lei nº 12.153/2009, sendo

absolutamente incompetente para conhecer e julgar a causa (fls. 198/199 dos autos principais)

Designou-se o I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Andradina (suscitado) para apreciar e resolver as medidas urgentes (fls. 18/19).

É o relatório.

Inicialmente, determina-se a correção de erro material verificado no despacho proferido às fls. 18/19 deste incidente, de modo que onde constou "1ª Vara Cível da Comarca de Andradina" leia-se "1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba".

No mais, conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, porquanto ambos os magistrados recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba (suscitado), conforme será demonstrado.

De plano, infere-se que não há Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública ou Vara da Fazenda Pública instalada na Comarca de Indaiatuba. No entanto, na ausência das referidas unidades judiciárias, a competência para as ações fundadas na Lei nº 12.153/2009 recai sobre o Juizado Especial Cível, conforme dispõe o art. 8º, II, do Provimento CSM nº 2203/2014, alterado pelo Provimento CSM nº 2720/2023.

Sendo assim, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFAZ) possuem competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Não obstante, o §1º do referido dispositivo legal elenca as hipóteses que não se incluem na competência dos Juizados Fazendários. Veja-se:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Na origem, R. E. B., servidora pública municipal, ajuizou ação contra o Município de Indaiatuba, alegando nulidade absoluta do processo administrativo disciplinar que concluiu pela aplicação da pena de demissão do cargo de Professora Docente II que ocupava. A parte autora pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua demissão, com a reintegração definitiva ao cargo e o pagamento retroativo dos vencimentos desde a data da demissão (fls. 01/12 dos autos principais).

Com efeito, o caso versa sobre impugnação de pena de demissão imposta à servidora pública municipal, cuja matéria não se insere na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º, §1º, III, da Lei nº 12.153/2009, de modo que não há razão para o feito tramitar perante o i. Juízo suscitante.

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de desconstituição de ato administrativo e reintegração ao cargo Distribuição da ação ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível, sob o entendimento de que o valor da causa não ultrapassa quantia equivalente a 60 salários mínimos, e tem como parte ré pessoa jurídica de direito público (autarquia municipal) - Desacerto da medida Demissão de servidor público que se insere nas hipóteses de exceção à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Inteligência do artigo 2º, §1º, III, da Lei 12.153/09 Precedentes deste C. Câmara Especial - Conflito negativo procedente Competência do Juízo suscitado (3ª Vara Cível de

Americana). (TJSP; Conflito de competência cível 0035719-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).

Por outro lado, embora a ação tenha sido ajuizada contra ente público, verifica-se que não há Vara de Fazenda Pública instalada na Comarca de Indaiatuba. Assim, de rigor o reconhecimento da competência do I. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba (suscitado) para o processar e o julgar o feito.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica